



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.153 - SP (2017/0179515-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI E OUTRO(S) - SP065303
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL E OUTRO(S) - SP036250
LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, contra decisão que, em ação de desapropriação, indeferira o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito prévio, ao fundamento da não comprovação da quitação de dívida fiscal. O Tribunal **a quo** manteve a decisão que indeferira o pedido de levantamento, ao fundamento de que "as Certidões Positivas com Efeito de Negativa não se prestam ao mister almejado, notadamente considerando-se que a exigência diz respeito à quitação da dívida tributária e não à simples garantia desta", asseverando que os demais requisitos legais encontram-se preenchidos, no caso.

III. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da possibilidade de a prova de quitação dos tributos, para efeito do disposto nos arts. 33, § 2º, e 34 do Decreto-lei 3.365/41, fazer-se por certidão positiva com efeitos de negativa, consoante regulam os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional (STJ, REsp 1.623.607/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.153 - SP (2017/0179515-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 29/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, em 11/8/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Pretensão de levantar o valor depositado a título de indenização - Impossibilidade - Não cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 - Certidão positiva com efeito de negativa que não se presta para tal finalidade - Decisão mantida - Recurso improvido' (fl. 413e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 426/432e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a ofensa ao art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, bem como aos arts. 205 e 206 do CTN.

Aduz a parte recorrente que a 'prova 'de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado' - deve ser interpretada a partir das regras que estão previstas no Código Tributário Nacional, atinentes à prova da regularidade fiscal dos contribuintes', de modo que 'o contribuinte que obtém, junto ao ente tributante competente, a certidão positiva com efeito de negativa, possui expressa autorização para provar perante terceiros a quitação de débitos fiscais por meio do apontado documento' (fls. 439/440e).

No seu entendimento, 'constitui fato incontroverso que o Recorrente possuía comprovada regularidade fiscal, uma vez que apresentou a certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais relativa ao imóvel desapropriando, emitida a seu favor pelo próprio Recorrido' (fl. 440e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, 'para, em reforma ao v. acórdão recorrido, autorizar-lhe o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado em juízo pelo Recorrido, para fins de imissão provisória na posse do imóvel desapropriando' (fl. 443e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de contrarrazões (fls. 460/468e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 489/490e), foi interposto o presente Agravo (fls. 492/502e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 504/511e).

Com razão a parte recorrente.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que o Recurso Especial preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, sendo desnecessária a revisão do contexto fático-probatório dos autos.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, contra decisão que indeferiu o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito prévio, em ação de desapropriação, ao fundamento de não comprovação de quitação de dívida fiscal.

O Tribunal **a quo** manteve a decisão que indeferira o pedido de levantamento, ao fundamento de que 'as Certidões Positivas com Efeito de Negativa não se prestam ao mister almejado, notadamente considerando-se que a exigência diz respeito à quitação da dívida tributária e não à simples garantia desta' (fl. 415e).

O acórdão recorrido, no entanto, está em desacordo com o entendimento desta Corte, devendo ser reformado.

Apreciando caso análogo ao dos autos, no julgamento do REsp 1.623.607/SP, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/10/2016, a Segunda Turma desta Corte, assentou a possibilidade de a prova de quitação dos tributos, para efeito do disposto nos arts. 33, § 2º, e 34 do Decreto-Lei 3.365/41, fazer-se por certidão positiva com efeitos de negativa, consoante regulam os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Eis a ementa do referido julgado:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL DO EXPROPRIADO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARECER. FORMULAÇÃO DE PEDIDO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES. EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DA ORIGEM. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DE VOTOS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE CONFRONTAÇÃO ENTRE AS PREMISSAS FÁTICO-JURÍDICAS DAS CASUÍSTICAS.

1. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para os fins dos arts. 15, 33, § 2.º, e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, a certidão positiva com efeitos de negativa atesta o estado de regularidade fiscal do contribuinte sobre dividas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, autorizando o levantamento parcial do montante depositado inicialmente como condição para o deferimento de imissão na posse. Inteligência dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido'.

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja reconhecida a possibilidade de levantamento da oferta, uma vez apresentada certidão positiva com efeito de negativa fiscal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação" (fls. 523/525e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Todavia, conforme exposto na contraminuta de agravo no recurso especial (e-STJ-fls. 504/511), decisão agravada ao ter jurisdicionado no sentido de que 'o Recurso Especial preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, sendo desnecessária a revisão do contexto fático-probatório os autos', acabou por contrariar o entendimento sumulado no verbete 283 do STF, posto que dois foram os fundamentos adotados por acórdão recorrido (e-STJ-fls. 412/416) ao ter indeferido o pedido de levantamento formulado pela agravante, certo de que o segundo fundamento não foi sequer objeto de impugnação recursal – nem poderia já que implicaria revolvimento de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se pode verificar a fls. 412/416 (e-STJ), mais precisamente a fls. 415 – último parágrafo/416, estes são os fundamentos pelos quais indeferido foi pretendido levantamento:

(...)

O primeiro fundamento como visto foi no sentido de que 'prevalece o entendimento desta Câmara no sentido de que as Certidões Positivas com Efeito de Negativa não se prestam ao mister almejado, notadamente considerando-se que a exigência diz respeito à quitação da dívida tributária e não a simples garantia desta'.

O segundo fundamento – inacessível sem o revolvimento de matéria fática foi no sentido de que 'o acordo firmado entre as partes (fls. 156/159) não elide o raciocínio delineado acima, porquanto, ao que tudo indica, o montante separado para saldar os débitos fiscais (80% do valor provisório) não foi suficiente para quitar a dívida em sua integralidade'.

Precisamente no âmbito de cogitado acordo firmado entre agravante e agravada (que se encontra encartado fls. 156/159e) a que faz menção acórdão recorrido (confira-se e-STJ-fl. 415, último parágrafo) é que foi expedida cogitada certidão positiva com efeitos de negativa (que se encontra anexada a fl. 141e), constatando-se ao depois que os numerários então disponibilizados pelo contribuinte ora agravante (80% do valor provisório) não fora suficiente para a quitação de toda a dívida fiscal, fato este suficiente só por si, a teor do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, a obstar pretendido levantamento independentemente do fato de o primeiro fundamento adotado por acórdão recorrido ser censurado pela jurisprudência do STJ, revelando-se inevitável aqui a observância do entendimento sumulado no verbete 283 do STF, acima reproduzido em nota 2 de rodapé.

Diante de tal realidade decisão agravada, alheia aos fatos do processo, não podia jamais ter dado provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, dele simplesmente extirpar lhe o segundo fundamento, ferindo de morte a dignidade do recurso especial, notadamente face ao entendimento consolidado na súmula 7 do STJ (...).

Note-se que, se existente dívida fiscal inadimplida – como na hipótese em questão, nenhum levantamento pode nem podia ser deferido enquanto não quitada apontada dívida fiscal, sob pena de se negar vigência ao art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Com efeito, conforme enfática e exaustivamente explicitado perante o tribunal de origem (contraminuta – e-STJ-fls. 289/295):

(...)

Nesse diapasão é bem de ver que decisão agravada, além de contrariar as súmulas 283 do STF e 7 do STJ, em desprestígio do próprio STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acabou por colidir não só com o disposto no art. 489 (elementos essenciais da sentença), § 1º (não se considera fundamentada qualquer decisão judicial), incisos IV (não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador) e VI (deixar de seguir enunciado de súmula invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento), como com o art. 927 (os juízes e o tribunais observarão), inciso IV (os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional) e § 1º (os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem no fundamento neste artigo), revelando-se, em última análise, nula, a teor do disposto no art. 11 (Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade), todos do Código de Processo Civil, 5 além de negar vigência ao art. 34 do Decreto- lei nº 3.365/41" (fls. 534/539e).

Por fim, "caso não haja juízo de retratação de decisão agravada, na forma do disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, requer-se então seja o presente recurso de agravo interno levado a julgamento perante a Colenda Segunda Turma, ocasião em que o mesmo haverá de ser conhecido e a final provido a fim de, reformando-se decisão ora agravada de fls. 523/525, não conhecer do AREsp de fls. 492/502 (e-STJ), mantendo-se em sua integralidade a bem lançada decisão agravada de inadmissão do recurso especial, prolatada perante o tribunal de origem a fls. 489/490 (e-STJ), por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 534/539e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 545/551e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.153 - SP (2017/0179515-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada, contra decisão que, em ação de desapropriação, indeferira o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito prévio, ao fundamento da não comprovação da quitação de dívida fiscal.

O Tribunal **a quo** manteve a decisão que indeferira o pedido de levantamento, sob o fundamento de que "as Certidões Positivas com Efeito de Negativa não se prestam ao mister almejado, notadamente considerando-se que a exigência diz respeito à quitação da dívida tributária e não à simples garantia desta" (fl. 415e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a ocorrência de ofensa ao art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, bem como aos arts. 205 e 206 do CTN.

Aduz a parte recorrente que a "prova 'de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado' – deve ser interpretada a partir das regras que estão previstas no Código Tributário Nacional, atinentes à prova da regularidade fiscal dos contribuintes", de modo que "o contribuinte que obtém, junto ao ente tributante competente, a certidão positiva com efeito de negativa, possui expressa autorização para provar perante terceiros a quitação de débitos fiscais por meio do apontado documento" (fls. 439/440e).

No seu entendimento, "constitui fato incontroverso que o Recorrente possuía comprovada regularidade fiscal, uma vez que apresentou a certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais relativa ao imóvel desapropriando, emitida a seu favor pelo próprio Recorrido" (fl. 440e).

O acórdão recorrido decidiu explicitamente a questão federal nele tratada, razão pela qual o exame da irresignação da parte agravante não demanda o reexame de matéria fática, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, o fundamento de que, no acordo firmado, o montante separado para saldar os débitos fiscais (80% do valor provisório) não foi suficiente para quitar a dívida em sua integralidade, não tem o condão de afastar a validade da certidão positiva com efeitos de negativa.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a r. decisão copiada às fls. 19/20, que, em sede de ação de desapropriação, indeferiu o pedido de levantamento da indenização decorrente da expropriação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registra a agravante, inicialmente, que o débito fiscal a que se refere a penhora já se encontra quitado, em razão do acordo celebrado com o agravado.

Ademais, em relação à quitação das dívidas fiscais, alega que: (i) o IPTU referente ao exercício de 2015 não é devido, porquanto seu fato gerador é posterior à imissão provisória na posse; e (ii) os débitos referentes aos exercícios de 2009 a 2011 encontram-se com a exigibilidade suspensa, haja vista a existência de certidão positiva com efeito de negativa.

Colaciona julgados.

Aduz estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Agravo regularmente processado apenas no efeito devolutivo (fl. 279), com apresentação de informações à fl. 283.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 284.

É o relatório.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional abordada.

O agravante pretende o levantamento de parte dos valores já depositados por ocasião da imissão provisória na posse.

De rigor, portanto, a análise dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim determina:

'O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.' (grifos nossos).

No caso, o embate cinge-se exclusivamente à quitação dos débitos fiscais incidentes sobre o imóvel, porquanto os demais pressupostos mostram-se preenchidos (fls. 87/89 e 132/135).

Neste ponto, contudo, não se positivou o integral cumprimento das exigências do citado artigo 34, donde se extrai a pertinência da decisão proferida pelo juízo 'a quo'.

Com efeito, prevalece o entendimento desta Câmara no sentido de que as Certidões Positivas com Efeito de Negativa não se prestam ao mister almejado, notadamente considerando-se que a exigência diz respeito à quitação da dívida tributária e não a simples garantia desta.

Por pertinente:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, o acordo firmado entre as partes (fls. 156/159) não elide o raciocínio delineado acima, porquanto, ao que tudo indica, o montante separado para saldar os débitos fiscais (80% do valor provisório) não foi suficiente para quitar a dívida em sua integralidade, de modo que a pretensão não é de ser deferida, ao menos por ocasião do momento.

Desta forma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, vê-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para o levantamento do valor depositado a título de indenização.

Assim, nenhuma reforma está a merecer o r. **decisum** monocrático - o qual inclusive fica ratificado, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça - proferido em consonância com os argumentos acima articulados, não se vislumbrando, para fins de prequestionamento, qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela agravante.

Isso posto, nega-se provimento ao recurso" (fls. 413/416e).

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da possibilidade de a prova de quitação dos tributos, para efeito do disposto nos arts. 33, § 2º, e 34 do Decreto-lei 3.365/41, fazer-se por certidão positiva com efeitos de negativa, consoante regulam os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. **DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL DO EXPROPRIADO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.** POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARECER. FORMULAÇÃO DE PEDIDO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES. EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DA ORIGEM. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DE VOTOS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE CONFRONTAÇÃO ENTRE AS PREMISSAS FÁTICO-JURÍDICAS DAS CASUÍSTICAS.

1. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para os fins dos arts. 15, 33, § 2.º, e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, a certidão positiva com efeitos de negativa atesta o estado de regularidade fiscal do contribuinte sobre dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, autorizando o levantamento parcial do montante depositado inicialmente como condição para o deferimento de imissão na posse. Inteligência dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 1.623.607/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Registre-se, por oportuno, que a matéria em apreciação não implica em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos – mesmo porque assevera o acórdão recorrido que os demais requisitos legais encontram-se preenchidos –, tampouco exige o exame da eventual correspondência entre o valor a ser levantado e o do débito fiscal com exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0179515-7

AgInt no
AREsp 1.140.153 /
SP

Números Origem: 00225129520128260053 20150000635244 20150000798771 21068659120158260000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL E OUTRO(S) - SP036250
LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI E OUTRO(S) - SP065303

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI E OUTRO(S) - SP065303
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL E OUTRO(S) - SP036250
LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.